SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356631 - SP (2026/0318721-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADOS	:	VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA - SP453834
		PEDRO SIMÕES PIÃO NETO - SP456189
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 283/STF, aplicado na inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do agravante a 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, com suspensão condicional da pena, pelo crime do art. 129, § 13, do CP, praticado contra a tia, com quem coabitava. O agravante sustenta que o debate recursal não se amolda ao enunciado e reitera a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação quanto ao nexo causal entre a agressão e as equimoses descritas no laudo pericial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicado porque o recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão de que a defesa não demonstrou prejuízo decorrente da alegada nulidade da sentença.

Documento eletrônico VDA61086411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b0486af-cb75-49c3-a40d-49d6ea435fc6

III. Razões de decidir

3. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

4. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade também pela ausência de demonstração de prejuízo, com base no art. 563 do CPP, fundamento não atacado no recurso especial. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, de modo genérico, a regularidade das razões recursais e a reproduzir a tese de mérito, sem demonstrar a impugnação desse fundamento.

5. O agravo regimental não indica em que ponto do agravo em recurso especial o óbice teria sido enfrentado e se volta contra matérias estranhas ao fundamento da decisão agravada, como o prequestionamento, a Súmula n. 7/STJ e a nulidade por deficiência de fundamentação, o que não supre a falta de impugnação específica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b0486af-cb75-49c3-a40d-49d6ea435fc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356631 - SP (2026/0318721-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADOS	:	VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA - SP453834
		PEDRO SIMÕES PIÃO NETO - SP456189
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 283/STF, aplicado na inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do agravante a 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, com suspensão condicional da pena, pelo crime do art. 129, § 13, do CP, praticado contra a tia, com quem coabitava. O agravante sustenta que o debate recursal não se amolda ao enunciado e reitera a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação quanto ao nexo causal entre a agressão e as equimoses descritas no laudo pericial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicado porque o recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão de que a defesa não demonstrou prejuízo decorrente da alegada nulidade da sentença.

Documento eletrônico VDA61086534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 1b9b8ae8-3108-4685-ae58-f8d6dfb955e9

III. Razões de decidir

3. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

4. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade também pela ausência de demonstração de prejuízo, com base no art. 563 do CPP, fundamento não atacado no recurso especial. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, de modo genérico, a regularidade das razões recursais e a reproduzir a tese de mérito, sem demonstrar a impugnação desse fundamento.

5. O agravo regimental não indica em que ponto do agravo em recurso especial o óbice teria sido enfrentado e se volta contra matérias estranhas ao fundamento da decisão agravada, como o prequestionamento, a Súmula n. 7/STJ e a nulidade por deficiência de fundamentação, o que não supre a falta de impugnação específica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO GOMES DE CASTRO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula n. 283/STF, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ (e-STJ fls. 464/465).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal, praticado contra sua tia, com quem coabitava, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, além do pagamento de indenização por danos morais de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 333/347).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa apontou violação do art. 381, III, c/c o art. 315, § 2º, IV, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que as instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA61086534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 1b9b8ae8-3108-4685-ae58-f8d6dfb955e9

não enfrentaram a tese de ausência de nexo causal entre a agressão narrada e as equimoses descritas no laudo pericial (e-STJ fls. 353/363).

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela inadequação da via para a alegada ofensa à Constituição, pela incidência da Súmula n. 283/STF, pela ausência de prequestionamento, com base nas Súmulas n. 282 e 356/STF, e pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 405/410). Seguiu-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 415/424), do qual a decisão ora agravada não conheceu.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 470/480), o agravante sustenta que **(i)** a decisão agravada é genérica e fruto de automação, pois o debate recursal não se amolda à Súmula n. 283/STF; **(ii)** a matéria foi prequestionada, ainda que implicitamente; **(iii)** não incide a Súmula n. 7/STJ, porque o recurso parte das premissas fáticas do acórdão; **(iv)** o agravo em recurso especial observou a dialeticidade recursal; e **(v)** o acórdão é nulo por deficiência de fundamentação, pois não enfrentou a incompatibilidade entre a dinâmica da agressão e as lesões constatadas. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado, com o conhecimento e provimento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnação, em que requer *"o não conhecimento do Agravo Regimental e, caso contrário, que lhe seja negado provimento"* (e-STJ fls. 486/488).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O Ministério Público estadual sustenta que o agravo regimental não impugna especificamente a decisão agravada, o que atrairia a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fl. 487). O agravante, porém, dirige-se ao único fundamento da decisão da Presidência (e-STJ fl. 464), ao afirmar que o debate recursal não se amolda à Súmula n. 283/STF (e-STJ fl. 471). Saber se essa impugnação procede é questão de mérito do agravo, e não óbice ao seu conhecimento.

Conheço, pois, do agravo regimental, que não comporta provimento.

Da ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 283/STF

A decisão de inadmissão do recurso especial aplicou a Súmula n. 283/STF porque o recurso não atacou todos os fundamentos pelos quais o acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade (e-STJ fls. 406/407). O Tribunal de origem afastou a nulidade por considerar a sentença devidamente fundamentada, ainda que de forma concisa (e-STJ fls. 335/336), e também porque a defesa não demonstrou prejuízo, nos

Documento eletrônico VDA61086534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 1b9b8ae8-3108-4685-ae58-f8d6dfb955e9

termos do art. 563 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 336). Esse segundo fundamento, autônomo e suficiente, não foi enfrentado nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 353/363).

No agravo em recurso especial, a defesa identificou o fundamento (e-STJ fl. 416), mas limitou-se a afirmar, de modo genérico, que as razões recursais esboçavam a insurgência de forma específica e fundamentada, sem incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 418), e a reproduzir a tese de mérito (e-STJ fls. 418/424). Não demonstrou que o recurso especial houvesse impugnado o fundamento da ausência de prejuízo, nem por que ele seria insuficiente para manter o acórdão.

A decisão que inadmite o recurso especial não se divide em capítulos autônomos, de modo que cabe ao agravante impugnar todos os seus fundamentos, conforme assentou a Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018. A falta de impugnação de qualquer deles atrai o art. 932, III, do Código de Processo Civil, o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e a Súmula n. 182/STJ.

As razões do agravo regimental não alteram esse quadro. O agravante afirma que o debate recursal não se amolda à Súmula n. 283/STF (e-STJ fl. 471), mas não aponta em que passagem do agravo em recurso especial o fundamento teria sido impugnado. No mais, discorre sobre prequestionamento, Súmula n. 7/STJ e dialeticidade (e-STJ fls. 472/473) e reitera a tese de nulidade por deficiência de fundamentação (e-STJ fls. 473/479), matérias alheias ao único óbice aplicado pela decisão agravada (e-STJ fl. 464). A alusão à automação da decisão tampouco a infirma, pois o óbice nela apontado é o que se verifica nos autos.

Alegações genéricas e a reiteração dos argumentos de mérito não suprem a impugnação específica, efetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, orientação aplicada por esta Sexta Turma no AgRg no AREsp n. 3.169.921/BA, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 1b9b8ae8-3108-4685-ae58-f8d6dfb955e9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0318721-1

AgRg no AREsp 3.356.631 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15104581220248260050 151045812202482600506246202 4 62462024

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADOS	:	VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA - SP453834
		PEDRO SIMÕES PIÃO NETO - SP456189
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADOS	:	VICTOR SILVEIRA GARCIA FERREIRA - SP453834
		PEDRO SIMÕES PIÃO NETO - SP456189
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:47
Código de Controle do Documento: 60982193-3506-4894-8FE7-1A7BA2579F0A